SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3182280 - SC (2026/0061843-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	THIAGO GRIJALVA RIBEIRO DAS CHAGAS
ADVOGADOS	:	FABIANO ROZZA - SC035998
		THIAGO CASTRO BEZERRA - AM016708
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E DESOBEDIÊNCIA. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. CADEIA DE CUSTÓDIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DOSIMETRIA. REGIME INICIAL. SÚMULAS N. 7 DO STJ E 282 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo, conheceu em parte do recurso especial e, na extensão, negou-lhe provimento, mantendo condenação por tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006) e desobediência (art. 330 do CP), com pena de 5 anos de reclusão, 15 dias de detenção, 510 dias-multa, regime inicial fechado e perdimento de bens.

2. A decisão agravada aplicou a Súmula n. 7 do STJ para obstar a revisão da legalidade das buscas e da cadeia de custódia, reconheceu a ausência de prequestionamento quanto à alegação de embalagem sem numeração (Súmula n. 282 do STF), manteve o afastamento da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, manteve a tipicidade da desobediência conforme Tema n. 1.060 do STJ, confirmou a exasperação da pena-base com fundamento no art. 42 da Lei n. 11.343/2006 e manteve o regime inicial fechado por circunstância judicial negativa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há seis questões em discussão: (i) saber se incide a Súmula n. 7/STJ para impedir o reexame das conclusões das instâncias ordinárias sobre a legalidade da busca pessoal e domiciliar e sobre a integridade da cadeia de custódia; (ii) saber se há prequestionamento acerca da ausência de lacre numerado, atraindo a Súmula n. 282/STF; (iii) saber se é possível reconhecer a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 à luz dos elementos fáticos firmados; (iv) saber se a exasperação da pena-base fundada na natureza e quantidade da droga, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, é juridicamente idônea e proporcional; e (v) saber se o regime inicial fechado

Documento eletrônico VDA60320376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:58
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: a4949cf1-100f-4931-b0c9-c7b7ba6c44ae

pode ser mantido com base no art. 33, § 3º, do CP diante de circunstância judicial negativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias sobre fundadas razões para a abordagem, a busca e o ingresso domiciliar demanda reexame do acervo fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula n. 7/STJ.

5. A alegação de quebra da cadeia de custódia, fundada em divergências entre registros de porções e laudos e em suposta falta de lacre numerado, também exige revolvimento probatório e não pode ser apreciada na via especial, incidindo a Súmula n. 7/STJ.

6. A matéria relativa à ausência de embalagem com numeração individualizada e de lacre numerado não foi objeto de enfrentamento específico no acórdão recorrido, razão pela qual falta o indispensável prequestionamento, incidindo a Súmula n. 282 do STF.

7. O afastamento do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006) foi motivado por elementos concretos dos autos que indicam dedicação a atividades criminosas, cuja revisão, na via especial, é inviável por exigir reexame de provas (Súmula n. 7/STJ).

8. A exasperação da pena-base em 1/5, com fundamento na natureza e na quantidade das drogas apreendidas, é juridicamente idônea e observou o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, sem desproporcionalidade manifesta.

9. A fixação do regime inicial fechado encontra amparo no art. 33, § 3º, do CP, diante da existência de circunstância judicial negativa e da pena-base acima do mínimo legal.

10. A desobediência à ordem de parada emanada em contexto de policiamento ostensivo configura conduta típica prevista no art. 330 do CP, nos termos do Tema n. 1.060/STJ, não sendo possível invocar o art. 195 do CTB ou o direito à não autoincriminação para afastar a tipicidade penal.

IV. DISPOSITIVO

11. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60320376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:58
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: a4949cf1-100f-4931-b0c9-c7b7ba6c44ae

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3182280 - SC (2026/0061843-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	THIAGO GRIJALVA RIBEIRO DAS CHAGAS
ADVOGADOS	:	FABIANO ROZZA - SC035998
		THIAGO CASTRO BEZERRA - AM016708
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E DESOBEDIÊNCIA. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. CADEIA DE CUSTÓDIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DOSIMETRIA. REGIME INICIAL. SÚMULAS N. 7 DO STJ E 282 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo, conheceu em parte do recurso especial e, na extensão, negou-lhe provimento, mantendo condenação por tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006) e desobediência (art. 330 do CP), com pena de 5 anos de reclusão, 15 dias de detenção, 510 dias-multa, regime inicial fechado e perdimento de bens.

2. A decisão agravada aplicou a Súmula n. 7 do STJ para obstar a revisão da legalidade das buscas e da cadeia de custódia, reconheceu a ausência de prequestionamento quanto à alegação de embalagem sem numeração (Súmula n. 282 do STF), manteve o afastamento da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, manteve a tipicidade da desobediência conforme Tema n. 1.060 do STJ, confirmou a exasperação da pena-base com fundamento no art. 42 da Lei n. 11.343/2006 e manteve o regime inicial fechado por circunstância judicial negativa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há seis questões em discussão: (i) saber se incide a Súmula n. 7/STJ para impedir o reexame das conclusões das instâncias ordinárias sobre a legalidade da busca pessoal e domiciliar e sobre a integridade da cadeia de custódia; (ii) saber se há prequestionamento acerca da ausência de lacre numerado, atraindo a Súmula n. 282/STF; (iii) saber se é possível reconhecer a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 à luz dos elementos fáticos firmados; (iv) saber se a exasperação da pena-base fundada na natureza e quantidade da droga, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, é juridicamente idônea e proporcional; e (v) saber se o regime inicial fechado

Documento eletrônico VDA60005248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:51
Código de Controle do Documento: 2ff63875-05ba-4329-8b14-389260765cd9

pode ser mantido com base no art. 33, § 3º, do CP diante de circunstância judicial negativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias sobre fundadas razões para a abordagem, a busca e o ingresso domiciliar demanda reexame do acervo fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula n. 7/STJ.

5. A alegação de quebra da cadeia de custódia, fundada em divergências entre registros de porções e laudos e em suposta falta de lacre numerado, também exige revolvimento probatório e não pode ser apreciada na via especial, incidindo a Súmula n. 7/STJ.

6. A matéria relativa à ausência de embalagem com numeração individualizada e de lacre numerado não foi objeto de enfrentamento específico no acórdão recorrido, razão pela qual falta o indispensável prequestionamento, incidindo a Súmula n. 282 do STF.

7. O afastamento do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006) foi motivado por elementos concretos dos autos que indicam dedicação a atividades criminosas, cuja revisão, na via especial, é inviável por exigir reexame de provas (Súmula n. 7/STJ).

8. A exasperação da pena-base em 1/5, com fundamento na natureza e na quantidade das drogas apreendidas, é juridicamente idônea e observou o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, sem desproporcionalidade manifesta.

9. A fixação do regime inicial fechado encontra amparo no art. 33, § 3º, do CP, diante da existência de circunstância judicial negativa e da pena-base acima do mínimo legal.

10. A desobediência à ordem de parada emanada em contexto de policiamento ostensivo configura conduta típica prevista no art. 330 do CP, nos termos do Tema n. 1.060/STJ, não sendo possível invocar o art. 195 do CTB ou o direito à não autoincriminação para afastar a tipicidade penal.

IV. DISPOSITIVO

11. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por THIAGO GRIJALVA RIBEIRO DAS CHAGAS contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 15 (quinze) dias de detenção, em regime aberto, e a 510 (quinhentos e dez) dias-multa, como incurso nas sanções dos arts. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e 330 do Código Penal, em concurso material, com perdimento de bens e absolvição quanto ao art. 311 do Código de Trânsito Brasileiro (fls. 258-277).

A condenação foi integralmente mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (fls. 564-575), nos autos da Apelação Criminal n. 5002743-65.2024.8.24.0533/SC, cujo acórdão restou assim ementado (fl. 575):

> *APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E DESOBEDIÊNCIA (ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06 E ART. 330 DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. INCONFORMISMO DA DEFESA. PRELIMINARES. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS ATRAVÉS DE*

Documento eletrônico VDA60005248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:51
Código de Controle do Documento: 2ff63875-05ba-4329-8b14-389260765cd9

INVASÃO DOMICILIAR, COM A CONSEQUENTE ABSOLVIÇÃO DO DELITO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDADAS SUSPEITAS ACERCA DA PRÁTICA DE CRIME PERMANENTE. PRESCINDIBILIDADE DE ORDEM JUDICIAL PARA INGRESSO NO DOMICÍLIO. ALEGADA NULIDADE PELA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA DROGA APREENDIDA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUE A SUBSTÂNCIA PERICIADA FOI ALTERADA DO MOMENTO DE SUA APREENSÃO ATÉ A PERÍCIA. TESE RECHAÇADA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREFACIAIS RECHAÇADAS. ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. TESE RECHAÇADA. PALAVRAS DOS POLICIAIS. CADERNO PROBATÓRIO SUFICIENTE DA COMPREENSÃO DO AGENTE SOBRE O CONTEXTO FÁTICO E A ORDEM DE PARADA DADA PELOS POLICIAIS MILITARES. TENTATIVA DE FUGA CLARAMENTE DEMONSTRADA. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. PRIMEIRA FASE. MINORAÇÃO DA PENA-BASE. INVIABILIDADE. NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS QUE JUSTIFICA O AUMENTO DA REPRIMENDA. APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06. INADMISSIBILIDADE. ASPECTOS DO CASO CONCRETO QUE SE MOSTRAM SUFICIENTES AO RECONHECIMENTO DA DEDICAÇÃO DO APELANTE À PRÁTICA DE ATIVIDADES CRIMINOSAS. FIXAÇÃO DE REGIME SEMIABERTO PARA INÍCIO DE CUMPRIMENTO DE PENA. PLEITO INEXEQUÍVEL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. RESTITUIÇÃO DOS BENS APREENDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. ELEMENTOS DE PROVA QUE INDICAM QUE OS CELULARES E O VEÍCULO ERAM UTILIZADOS COMO INSTRUMENTOS DE CRIME. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (TEMA 647). PERDIMENTOS MANTIDOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Nas razões do recurso especial, a defesa alegou violação aos arts. 157, 244 e 564, IV, do Código de Processo Penal, ao argumento de nulidade das provas obtidas mediante busca pessoal e domiciliar ilícitas, por ausência de fundadas razões; aos arts. 156 e 158 a 158-F do Código de Processo Penal, em razão da quebra da cadeia de custódia da droga apreendida, o que macularia a materialidade delitiva; ao art. 330 do Código Penal, sustentando a atipicidade da conduta de desobediência, porquanto a fuga visava evitar a autoincriminação; ao art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, pugnando pela aplicação da causa de diminuição de pena em seu patamar máximo, por preencher os requisitos legais; aos arts. 42 da Lei n. 11.343/2006 e 33, § 2º, "b", do Código Penal, aduzindo a ocorrência de *bis in idem* na dosimetria, a ilegalidade da exasperação da pena-base e a necessidade de fixação de regime inicial semiaberto.

A decisão agravada assentou a incidência da Súmula n. 7 do STJ para obstar a revisão das conclusões das instâncias ordinárias quanto à legalidade das buscas pessoal,

Documento eletrônico VDA60005248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:51
Código de Controle do Documento: 2ff63875-05ba-4329-8b14-389260765cd9

veicular e domiciliar e à integridade da cadeia de custódia, registrando, ainda, a ausência de prequestionamento quanto à alegação relativa à embalagem de custódia sem numeração e à ausência de lacre, com aplicação da Súmula n. 282 do STF. Manteve, igualmente, o afastamento da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, diante das premissas estabelecidas pelas instâncias ordinárias acerca da dedicação do recorrente a atividades criminosas. Quanto à dosimetria, reputou idônea a exasperação da pena-base com fundamento na natureza e na quantidade das drogas, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, e manteve o regime inicial fechado em razão da existência de circunstância judicial negativa. Por fim, quanto à tese de atipicidade do crime de desobediência, conheceu do recurso especial, por se tratar de questão de direito, e concluiu pela tipicidade da conduta à luz do Tema n. 1.060 do STJ (fls. 688-706).

No regimental, o agravante sustenta violação dos arts. 157, 244 e 564, IV, do CPP, ao argumento de que a abordagem inicial decorreu exclusivamente do trânsito com faróis apagados e não havia fundada suspeita objetiva apta a legitimar busca pessoal e veicular, tampouco ingresso domiciliar sem mandado, de modo que as provas devem ser declaradas ilícitas, com os consectários legais. Argumenta, ainda, que houve quebra da cadeia de custódia, em afronta aos arts. 156 e 158 a 158-F, todos do CPP, porque o acórdão de origem reconheceu divergência entre o número de porções indicadas nos documentos de apreensão e no laudo definitivo, além da ausência de identificação por lacre numerado, o que comprometeria a autenticidade e rastreabilidade do vestígio, impondo o reconhecimento de nulidade das provas (fls. 711-725).

Argumenta, também, violação ao art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, afirmando preencher os requisitos cumulativos do tráfico privilegiado, por ser primário, não se dedicar a atividades criminosas e não integrar organização criminosa. Ressalta que a conversa extraída do celular não demonstra habitualidade criminosa e que a quantidade apreendida, indicada em gramas, não é, por si, expressiva para afastar a minorante, de modo que o redutor deve ser aplicado e, por consequência, ajustada a pena e o regime.

Por fim, aponta atipicidade da conduta prevista no art. 330 do CP, com *distinguishing* do Tema n. 1.060/STJ, porque a ordem de parada foi emanada em contexto de fiscalização de trânsito, sem prevenção e repressão a crimes, subsumindo-se ao art. 195 do CTB; agrega que a fuga ocorreu no exercício do direito à não autoincriminação, o que afasta o dolo de desobedecer e conduz à absolvição.

Requer a reconsideração da decisão monocrática, a fim de afastar o óbice da Súmula n. 7/STJ e, por consequência, admitir e prover o recurso especial, reconhecendo a ilicitude das buscas e das provas derivadas, a quebra da cadeia de custódia e a incidência da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006; subsidiariamente, pede a inclusão em pauta para julgamento colegiado pela Sexta Turma.

Documento eletrônico VDA60005248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:51
Código de Controle do Documento: 2ff63875-05ba-4329-8b14-389260765cd9

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhida.

Conforme consta na decisão agravada, o agravante sustenta a nulidade das provas obtidas, por ilicitude da busca pessoal e domiciliar, bem como por quebra da cadeia de custódia dos entorpecentes.

O Tribunal de origem, ao analisar as teses, concluiu pela legalidade dos procedimentos, com base nos seguintes fundamentos (fls. 564-567):

> *"(...)*
> *Ocorre que, na hipótese em apreço, conforme se verá nas declarações dos policiais, acerca da forma como se deu a abordagem do apelante e a apreensão das drogas, restaram nítidas as fundadas razões para entrada no domicílio do acusado [...].*
> *[...]*
> *Logo, houve efetivo estado de flagrância à excepcionar a inviolabilidade de domicílio consagrada na Constituição Federal.*
> *[...]*
> *Ademais, como bem consignou a Magistrada sentenciante, "a partir da apreensão das drogas na residência do acusado, as suspeitas que recaíam sobre ele restaram sobremodo fortalecidas, confirmando as fundadas razões de que ali ocorria situação de flagrante delito, estando evidenciada a justa causa.*
> *[...]*
> *O apelante postula ainda, em preliminar, a nulidade do laudo toxicológico, pela quebra da cadeia de custódia. [...]*
> *A nulidade apontada há de ser afastada.*
> *E chega-se a tal conclusão, porque, forte no entendimento jurisprudencial consolidado na Corte Superior de Justiça, a decretação da nulidade exige a "comprovação de prejuízo, em consonância com o princípio pas de nullite sans grief, consagrado nos termos do art. 563 do CPP [...]".*
> *[...]*
> *Nesse compasso, levando-se em consideração que a tese defensiva encontra-se pautada unicamente na necessidade de respeito à formalidade processual, sem demonstrar o efetivo prejuízo causado pelo seu descumprimento, reconhece-se a legitimidade da materialidade delitiva comprovada no feito.*
> *(...)"*

A conclusão pela existência de fundadas razões para o ingresso domiciliar não decorre de uma premissa fática simples e incontroversa, suscetível de mera requalificação jurídica. Ao contrário, ela é o resultado de uma avaliação global e integrada de todo o conjunto de circunstâncias apuradas no caso concreto, que incluem: o tráfego do veículo

Documento eletrônico VDA60005248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:51
Código de Controle do Documento: 2ff63875-05ba-4329-8b14-389260765cd9

com faróis apagados em horário noturno; a fuga em alta velocidade ao avistamento da guarnição policial, com duração de aproximadamente quinze minutos, durante os quais o condutor avançou vias preferenciais, trafegou na contramão e passou sobre canteiros, colocando em risco a integridade de transeuntes e dos próprios policiais; o arremesso de objeto pela janela do veículo durante a perseguição; a localização de entorpecentes na busca veicular realizada imediatamente após a abordagem; e as declarações prestadas pelo próprio acusado aos policiais militares.

O Tribunal de origem, instância soberana na análise das provas, examinou minuciosamente os depoimentos de três policiais militares que participaram da ocorrência, colhidos sob o crivo do contraditório, e concluiu que o conjunto desses elementos configurou efetivo estado de flagrância, apto a excepcionar a inviolabilidade domiciliar.

Assentou, ainda, que as declarações dos policiais eram coerentes, uníssonas e não foram contraditadas por qualquer elemento de prova, não havendo razão para concluir que os agentes teriam criado versão com o propósito de prejudicar o réu.

Verifica-se que a Corte de origem, soberana na análise do acervo fático-probatório, concluiu pela existência de fundadas razões para a abordagem e ingresso no domicílio.

Nesse contexto, a alteração das conclusões do acórdão recorrido, a fim de se reconhecer a ilicitude das provas, demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

O agravante ainda aponta dois vícios que configurariam a quebra da cadeia de custódia: a divergência entre o número de porções de droga registrado nos documentos de apreensão e no laudo pericial definitivo, e a ausência de embalagem de custódia com numeração individualizada, exigida pelo art. 158-D, §1º, do Código de Processo Penal.

A pretensão também esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

No caso dos autos, o Tribunal de origem examinou detidamente a discrepância apontada pela defesa, a referência a uma porção de skank e uma porção de haxixe no laudo preliminar de constatação e no ofício encaminhado à perícia, em contraste com as três porções de skank e uma de haxixe analisadas no laudo definitivo, e concluiu que a divergência era explicável pela diferença entre o registro por porções e o registro por massa bruta total, sendo os quantitativos substancialmente correspondentes entre si. Concluiu, ademais, que a defesa não demonstrou qualquer elemento concreto capaz de indicar que a substância periciada não era a mesma apreendida com o acusado, limitando-se a invocar a formalidade processual descumprida sem apontar prejuízo real ao exercício da ampla defesa.

Documento eletrônico VDA60005248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:51
Código de Controle do Documento: 2ff63875-05ba-4329-8b14-389260765cd9

Desconstituir essas conclusões exigiria reanalisar o conjunto dos documentos que compõem a cadeia de custódia, confrontando-os com o laudo pericial definitivo e com os demais elementos probatórios dos autos, a fim de aferir se houve ou não adulteração, substituição ou contaminação do material. Esse juízo é tipicamente fático, não sendo possível realizá-lo na via estreita do recurso especial, que não comporta o reexame do acervo probatório apreciado pelas instâncias ordinárias.

Ademais, a questão da embalagem sem número e da ausência de lacre tratada pela defesa foi mencionada no acórdão apenas *en passant*, ao reproduzir a tese defensiva, mas não recebeu enfrentamento analítico autônomo. Nesse contexto, ausente prequestionamento no ponto, o que faz incidir a Súmula n. 282/STF.

A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR REALIZADAS SEM MANDADO JUDICIAL. FUNDADAS RAZÕES. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL E TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE . INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, com base na Súmula nº 7/STJ, mantendo a validade de provas colhidas mediante busca domiciliar sem mandado judicial e afastando teses defensivas de nulidade processual, desclassificação da conduta e incidência da minorante do tráfico privilegiado.*
> *2. A parte agravante sustentou a nulidade da busca por ausência de fundadas razões para o ingresso no domicílio, bem como a ausência de provas da traficância, defendendo a absolvição ou desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei nº 11.343/2006 e o reconhecimento do tráfico privilegiado.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *3. Há três questões em discussão: (i) verificar a legalidade da busca pessoal e domiciliar realizada sem autorização judicial, à luz do art. 5º, XI, da CF/1988 e da jurisprudência do STF (Tema 280 da Repercussão Geral); (ii) analisar se o conjunto probatório é suficiente para manter a condenação pelo crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, ou se seria caso de desclassificação para o art. 28 da mesma Lei; e (iii) avaliar a incidência da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico privilegiado).*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *4. O agravo regimental não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual esta foi mantida em consonância com a jurisprudência consolidada do STJ e do STF.*
> *5. A alegação de violação de domicílio foi afastada, pois as instâncias ordinárias reconheceram a existência de fundadas razões para o ingresso, destacando-se que o agravante, ao avistar a viatura, descartou objeto*

Documento eletrônico VDA60005248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:51
Código de Controle do Documento: 2ff63875-05ba-4329-8b14-389260765cd9

suspeito e fugiu para o interior de sua residência, onde foi surpreendido tentando dispensar entorpecentes.
Essas circunstâncias indicaram situação de flagrante delito, conforme exige a jurisprudência firmada no RE 603.616/RO (Tema 280/STF).
6. A tentativa de rediscutir a moldura fática quanto à legalidade da diligência e à caracterização do tráfico encontra óbice na Súmula nº 7/STJ, que veda o reexame de provas em sede de recurso especial.
7. Quanto à tese de desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei de Drogas, o acórdão recorrido fundou-se em conjunto probatório robusto: apreensão de entorpecentes fracionados, valores incompatíveis com consumo pessoal e depoimentos de usuário e policiais que indicaram tráfico habitual. Assim, não se trata de mera revaloração jurídica, mas de pretensão que exige revolvimento do acervo fático.
8. Igualmente inviável o reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado, pois o Tribunal local registrou elementos concretos demonstrando a dedicação do agravante à atividade criminosa, como a abordagem de usuário no local, a reincidência do comércio e a apreensão de objetos típicos de venda de drogas.
IV. DISPOSITIVO
9. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no REsp n. 2.223.793/SC, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 5/11/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CADEIA DE CUSTÓDIA. DIVERGÊNCIA NUMÉRICA DE LACRES. CONTRAPROVA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento na Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça, conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.
2. Fato relevante. A agravante foi condenada por delito de tráfico de drogas, tendo sido apreendidas substâncias entorpecentes acondicionadas em invólucros lacrados, posteriormente submetidas a laudo de constatação preliminar e laudo toxicológico definitivo, com separação de parte do material para contraprova mediante novo lacre numerado.
3. Fundamento do agravo regimental. A agravante alega quebra da cadeia de custódia, em razão de divergência numérica entre os lacres utilizados na apreensão e os constantes nos laudos periciais, bem como ausência de lacre em objetos correlatos, apontando violação aos arts. 158-D, § 1º e § 3º, e 157 do Código de Processo Penal, e requer o provimento do agravo para cassar a decisão impugnada e anular as provas, ou, subsidiariamente, a concessão de habeas corpus de ofício para decretação da nulidade.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. A questão em discussão consiste em saber se (i) a divergência de numeração de lacres, decorrente de separação de parte do material entorpecente para contraprova, bem como a alegada ausência de lacre em

Documento eletrônico VDA60005248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:51
Código de Controle do Documento: 2ff63875-05ba-4329-8b14-389260765cd9

objetos correlatos, configura quebra da cadeia de custódia, apta a tornar ilícitas as provas periciais, e (ii) se a análise dessa alegação demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável em recurso especial, bem como (iii) se estão presentes os pressupostos para concessão de habeas corpus de ofício pelo órgão julgador.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal de origem consignou que o auto de exibição e apreensão registrou o lacre inicial das drogas com numeração específica, e que, no laudo de constatação preliminar, houve separação de parte do material para contraprova, com novos lacres individualizados, posteriormente utilizados no laudo toxicológico definitivo, assegurando a identificação e a idoneidade dos vestígios.

6. A decisão agravada destacou que o art. 158-D do Código de Processo Penal foi observado, pois os recipientes permaneceram selados com lacres numerados de forma individualizada, sem indícios de violação ou adulteração, e que a alteração de numeração decorreu exclusivamente da separação de material para contraprova, o que não compromete a cadeia de custódia.

7. O órgão julgador ressaltou que eventual irregularidade formal na cadeia de custódia não gera automaticamente nulidade processual nem ilicitude da prova, impondo-se aferir, à luz do princípio da instrumentalidade das formas e do art. 155 do Código de Processo Penal, se houve efetivo risco à autenticidade e credibilidade do material periciado, o que não se verificou no caso concreto.

8. A Corte registrou inexistirem elementos que indiquem que as drogas periciadas não seriam as mesmas apreendidas, havendo coincidência quanto à natureza das substâncias em todos os documentos constantes dos autos, razão pela qual afastou a alegação de quebra da cadeia de custódia.

9. Com base na jurisprudência consolidada, considerou-se que a nulidade por quebra de cadeia de custódia exige demonstração de efetivo prejuízo ou de evidências concretas que comprometam a fiabilidade da prova, não sendo possível presumir má-fé dos agentes públicos no manuseio dos vestígios.

10. Concluiu-se que a pretensão defensiva, voltada a infirmar as premissas fáticas firmadas pelo Tribunal de origem sobre o correto acondicionamento e manipulação das drogas apreendidas, demandaria amplo revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

11. Quanto ao pedido de habeas corpus de ofício, assentou-se que, à luz da interpretação sistemática dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, a concessão da ordem de ofício é ato de iniciativa exclusiva do julgador, condicionado à constatação de flagrante ilegalidade, o que não se configurou na hipótese.

12. Verificou-se que o agravo regimental se limita a reiterar argumentos já examinados e refutados na decisão agravada, sem apresentar fundamentos novos capazes de modificar o entendimento anteriormente firmado, mantendo-se, por consequência, a aplicação da Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça para negar provimento ao recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Documento eletrônico VDA60005248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:51
Código de Controle do Documento: 2ff63875-05ba-4329-8b14-389260765cd9

13. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp n. 3.136.347/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026.)

A defesa pleiteia, ainda, a aplicação da causa de diminuição do tráfico privilegiado, a redução da pena-base e a fixação de regime mais brando.

Quanto à dosimetria da pena-base, tampouco se verifica qualquer ilegalidade que demande a intervenção desta Corte. O art. 42 da Lei n. 11.343/2006 autoriza expressamente que o julgador, na fixação das penas, considere, com preponderância sobre as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto apreendido, a personalidade e a conduta social do agente.

No caso, as instâncias ordinárias exasperaram a pena-base com fundamento na natureza das drogas apreendidas - skank e haxixe - e na quantidade apurada, superior a 700 gramas no total, apta a atingir número expressivo de consumidores. A fundamentação adotada é concreta, vinculada às particularidades do caso e compatível com os parâmetros que esta Corte Superior reputa idôneos para a exasperação da reprimenda com base no referido dispositivo legal. O percentual de aumento aplicado, de 1/5, mostra-se proporcional aos elementos valorados, não havendo desproporcionalidade manifesta ou inobservância dos limites legais que autorizassem a revisão na via especial.

Por seu turno, o Tribunal *a quo* afastou o redutor do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, por entender que o réu se dedicava a atividades criminosas, e manteve a exasperação da pena-base e o regime fechado em razão da natureza e quantidade da droga. Manteve, ainda, o perdimento dos bens por serem instrumentos do crime.

Vejamos os fundamentos do acórdão recorrido:

"(...)
No que tange à dosimetria da pena do crime de tráfico de drogas, a defesa postula genericamente a fixação da pena-base no mínimo legal.
Da leitura da dosimetria operada pela magistrada sentenciante, infere-se que houve incremento implementado na reprimenda do réu na primeira fase sob a rubrica de uma circunstância judicial desfavorável, no caso, natureza das substâncias entorpecentes apreendidas, com espeque no art. 42 da Lei n. 11.343/06, veja-se:
No que tange às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do réu, como grau de reprovabilidade de sua conduta, não é grave. O réu não possui antecedentes criminais. Quanto à conduta social, não obstante tenha sido objeto de prova, cujas testemunhas trazidas tenham prestado depoimento em favor do acusado, verifico que a prova produzida não se coaduna totamente com a realidade fática, já que a prova pericial dos dados extraídos do telefone demonstram que o acusado estava envolvido e tinha como atividade remunerada o tráfico de entorpecentes, razão pela qual não interfere na dosimetria. Não há elementos para aferir sua

Documento eletrônico VDA60005248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:51
Código de Controle do Documento: 2ff63875-05ba-4329-8b14-389260765cd9

personalidade. Os motivos do crime não interferem na aplicação da pena. As circunstâncias do crime são normais. As consequências do crime pesam em desfavor do acusado. Nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, é de rigor a elevação da pena em razão da natureza, quantidade e variedade das drogas apreendidas. Conforme se extrai dos autos, foram apreendidos 695g de skank e 23g de haxixe, cujo fracionamento atingiria incontáveis usuários. Ademais, as drogas em questão são mais fortes que a maconha. A droga denominada como "skank/skunk ou supermaconha", possui maior concentração de THC em sua composição e potencializa em quase sete vezes a propensão em desenvolver doenças psicóticas em seus usuários. Já em relação haxixe, enquanto na maconha o princípio ativo THC (tetraidrocanabinol) não ultrapassa 5% de concentração, no haxixe a concentração do tetraidrocanabinol pode chegar a 30%, e que "além dos seus efeitos alucinógenos e psicoativos, essa droga traz grande risco para o ser humano, uma vez que sua alta potência pode causar, transtornos de pânicos, crises psicóticas, falta de concentração, podendo desencadear em pessoas pré dispostas danos psicológicos, além de danos neurológicos". Portanto, conclui-se que as drogas apreendidas apresentam características que as tornam uma substância significativamente mais grave em termos de impacto e potencial deletério, o que fundamenta a necessidade de uma abordagem mais rigorosa no seu controle e penalização. Diante disso, exaspero a pena no patamar de 1/5 (1 ano) e fixo a pena-base em 6 anos de reclusão e 600 dias-multa (grifos no original) (evento 155 - 1º Grau).

Realmente, a reprimenda restou fixada acima do mínimo, como bem justificou a Juíza a quo em razão da quantidade e da natureza do material tóxico apreendido, no caso skank e haxixe, cujos os malefícios aos usuários são fartamente conhecidos e numa quantidade que não pode ser considerada ínfima.

Ressalta-se que o art. 42 da Lei n. 11.343/06 autoriza maior severidade na fixação do quantum de pena, dependendo do tipo, da diversidade ou da quantidade de estupefaciente que é traficado, bem como da imperiosa necessidade de repressão ao nefasto comércio.

(...)

Portanto, impossível considerar que a natureza e a quantidade de estupefacientes não constitua fundamentação bastante para o incremento da pena, nos moldes do art. 42 da Lei de Drogas.

O apelante requer também, o reconhecimento da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06.

Sem razão, contudo.

(...)

Sendo os requisitos para concessão do benefício cumulativos, deve o réu preencher as quatro exigências, o que in casu não ocorre, uma vez que o apelante se dedica à atividade criminosa.

Conforme muito bem descreveu a Juíza a quo, observa-se que "a conduta do acusado, conforme o contexto já analisado, indica que foi além de um simples transporte de entorpecentes e envolvimento iniciante com a prática do tráfico. Conforme conversas extraídas de seu aparelho celular, há demonstração suficiente da prática delitiva, bem como a sua habitualidade, pois, como

Documento eletrônico VDA60005248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:51
Código de Controle do Documento: 2ff63875-05ba-4329-8b14-389260765cd9

mencionou o Ministério Público, "em conversa datada de abril de 2024, ou seja, seis meses antes da prisão em flagrante, a companheira do acusado já o alertava acerca dos riscos advindos da continuidade na atividade criminosa, fato que àquela época já lhe era habitual, conforme trechos mencionados."

Apesar de o réu ser primário, é evidente que ao assumir a função de transportar uma quantidade expressiva de entorpecentes, é revelado envolvimento ativo e consciente com o esquema de tráfico, pois a grande quantidade também é normalmente negociada entre pessoas que têm um certo nível de confiabilidade com outros intermediadores ou traficantes. Portanto, o acusado não pode ser considerado um traficante eventual ou de primeira viagem. Pelo contrário, a prática exige planejamento, logística e vínculo de confiança com outros integrantes de grupo criminoso, o que revela sua maior participação.

Dessa forma, os elementos acima apontados demonstram que sua conduta não permite a aplicação do privilégio, pois este deve ser reservado para situações em que o réu não se dedique à atividades criminosas, especialmente ao tráfico de drogas como meio de subsistência" (grifou-se) (evento 155 - 1º Grau).

A magistrada de origem, ao afastar o referido benefício ao apelante, ainda fez constar:

Por fim, não como causa determinante do afastamento da causa de diminuição de pena, mas como causa adesiva à fundamentação já exposta, visando com isso não incorrer em bis in idem, não se pode deixar de citar a quantidade de droga apreendida - 695 gramas de Skank e 23 gramas de Haxixe.

Aliás, certo que a "elevada quantidade de drogas apreendidas, aliada às circunstâncias fáticas do delito, (...) permite aferir o grau de envolvimento do Réu com a criminalidade organizada e/ou a sua dedicação às atividades delituosas e, por consequência, obstar o reconhecimento do tráfico privilegiado" (AgRg no HC 661.017/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe 14/05/2021).

Por certo, não se ignora que o Supremo Tribunal Federal tenha consolidado, por meio do Tema de Repercussão Geral n. 712, que os vetores natureza e quantidade da droga devem ser utilizados somente em uma das fases da dosimetria da pena, sob pena de violação ao princípio d o non bis in idem, contudo, no presente caso, a negativa à concessão do benefício vem acompanhada de outro aspecto inerente ao caso concreto, a qual se mostra absolutamente pertinente ao afastamento do redutor requerido, ao contrário do alegado pelo apelante.

Assim, afasta-se o pedido de aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no no art. 33, § 4º, Lei n. 11.343/06.

Com relação ao pedido de alteração do regime fixado para o crime de tráfico de drogas, no caso para o regime semiaberto, embora a pena seja inferior a 8 (oito) anos, o apelante ostenta circunstância judicial negativa, o que impede a fixação do regime mais brando que o fechado para o início de cumprimento da pena (art. 33, § 2º, "a" e § 3º, do Código Penal).

Por fim, a defesa roga pela restituição dos bens apreendidos, no caso um veículo e dois celulares.

O pleito, contudo, não merece acolhimento.

Documento eletrônico VDA60005248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:51
Código de Controle do Documento: 2ff63875-05ba-4329-8b14-389260765cd9

Não obstante o entendimento que prevalecia neste Tribunal e no Superior Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (Tema 647), decidiu que:
É possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas, sem a necessidade de se perquirir a habitualidade, reiteração do uso do bem para tal finalidade, a sua modificação para dificultar a descoberta do local do acondicionamento da droga ou qualquer outro requisito além daqueles previstos expressamente no art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário n. 638491/PR, rel. Min. Luiz Fux, j. 17/05/2017).
Diante disso, considerando que se mantém a condenação da apelante e que os bens foram apreendidos como instrumentos de crime, deve ser mantido os seus perdimentos.
(...)"

Como se vê, o Tribunal de origem examinou o conjunto probatório e concluiu, com base em elementos específicos dos autos, a conversa extraída do aparelho celular do acusado, na qual sua companheira o alertava, meses antes da prisão em flagrante, sobre os riscos da continuidade na atividade criminosa, que o réu se dedicava a atividades criminosas de forma que transcendia o envolvimento esporádico ou ocasional.

A revisão de tais conclusões, para se aferir a dedicação a atividades criminosa demandaria, da mesma forma, o reexame do conjunto fático-probatório, o que é obstado pela Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO. TEMA REPETITIVO 1.139/STJ. SÚMULA 7/STJ. COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu de agravo em recurso especial e não conheceu do recurso especial criminal, por incidência da Súmula 7/STJ e impossibilidade de revisão criminal fundada em mudança jurisprudencial.
2. O agravante sustenta que a controvérsia seria exclusivamente de direito, sem necessidade de revolvimento probatório, afirma ser ilegal o afastamento da minorante com base apenas em investigações ou processos em andamento, aponta violação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, invoca voto vencido e parecer ministerial favorável no Tribunal de origem e afirma pretender a correção de ilicitude original, e não a retroatividade de tese jurisprudencial superveniente.
II. Questão em discussão
3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o exame do pedido de reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado, em sede de recurso especial interposto contra acórdão proferido em revisão criminal, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório acerca da existência e do alcance

Documento eletrônico VDA60005248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:51
Código de Controle do Documento: 2ff63875-05ba-4329-8b14-389260765cd9

de inquéritos e ações penais em curso à época do trânsito em julgado, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ; e (ii) saber se é juridicamente possível, por meio de revisão criminal, rediscutir o afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, quando a decisão condenatória transitada em julgado se encontrava em conformidade com a orientação jurisprudencial vigente e apenas posteriormente sobreveio mudança de entendimento (Tema Repetitivo 1.139/STJ).

III. Razões de decidir

4. A decisão agravada corretamente concluiu que a aferição dos pressupostos do tráfico privilegiado, notadamente quanto à existência de inquéritos e ações penais em curso e à dedicação do agente a atividades criminosas, envolve análise de fatos e provas, de modo que o acolhimento do recurso especial exigiria o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

5. A controvérsia não se restringe à mera revaloração jurídica de fatos incontroversos, pois o reconhecimento da minorante pressupõe reexame da situação processual e do envolvimento do réu em procedimentos criminais à época do trânsito em julgado, o que desautoriza o afastamento do óbice sumular com base na tese de questão exclusivamente de direito.

6. O afastamento, na condenação originária, da causa de diminuição do tráfico privilegiado com fundamento em inquéritos e processos em andamento observou a orientação jurisprudencial então consolidada do Superior Tribunal de Justiça, de modo que a superveniência do Tema Repetitivo n. 1.139 não configura ilegalidade apta a ensejar revisão criminal, à luz do regime da coisa julgada e do art. 621 do CPP.

7. Tanto a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto do Supremo Tribunal Federal assentam que a mera mudança de entendimento jurisprudencial, ainda que mais benéfica, não autoriza a desconstituição de condenação transitada em julgado, inclusive quanto ao reconhecimento ou afastamento do tráfico privilegiado, razão pela qual não há violação direta ao art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 na moldura histórica do caso.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.987.530/GO, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 24/4/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. VEDAÇÃO AO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial, mantendo a inadmissibilidade decretada na origem com base na Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60005248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:51
Código de Controle do Documento: 2ff63875-05ba-4329-8b14-389260765cd9

2. Fato relevante. Condenação por tráfico internacional de drogas (art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006), com pena redimensionada em apelação para 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, mantida a exasperação da pena-base pela natureza e quantidade da droga (8.965 g de cocaína) e afastada a causa de diminuição do tráfico privilegiado em razão da reincidência e de elementos fáticos indicativos de dedicação a atividades criminosas.

3. As decisões anteriores. Recurso especial inadmitido pelo Tribunal de origem pela incidência da Súmula 7/STJ; agravo em recurso especial desprovido em decisão monocrática por (i) necessidade de revolvimento fático-probatório e (ii) consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ). No agravo regimental, o Agravante reiterou teses de mérito quanto à proporcionalidade da fração de aumento da pena-base e ao reconhecimento do tráfico privilegiado apesar da reincidência não específica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental pode ser conhecido quando não há impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada que manteve a inadmissibilidade do recurso especial, à luz da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC.

5. A questão em discussão consiste em saber se é possível, na via especial, revisar a fração de aumento da pena-base aplicada com fundamento na natureza e quantidade da droga (art. 42 da Lei n. 11.343/2006) e afastar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à expressividade do quantitativo, sem incorrer em vedado reexame de fatos e provas (Súmula 7/STJ).

6. A questão em discussão consiste em saber se a reincidência, ainda que não específica, impede o reconhecimento do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006) e se o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ).

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A decisão que inadmite o recurso especial na origem é incindível e unitária, impondo ao recorrente o dever de impugnar todos os seus fundamentos para viabilizar o conhecimento do agravo em recurso especial; a ausência de ataque específico atrai a incidência da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC (EAREsp 746.775/PR).

8. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias sobre a expressividade da quantidade de droga (8.965 g de cocaína) e sobre a proporcionalidade da fração de exasperação da pena-base demanda reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ; a fixação da fração na primeira fase insere-se na discricionariedade vinculada do julgador, sujeita ao controle apenas em caso de flagrante ilegalidade.

9. A natureza e a quantidade da droga são circunstâncias preponderantes (art. 42 da Lei n. 11.343/2006) e legitimam a pena-base acima do mínimo, estando o acórdão recorrido em harmonia com a orientação desta Corte (AgRg no AgRg no AREsp 2.695.009/SP).

10. A reincidência, ainda que genérica, afasta a primariedade exigida pelo art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, impedindo o reconhecimento do tráfico privilegiado; o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência

Documento eletrônico VDA60005248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:51
Código de Controle do Documento: 2ff63875-05ba-4329-8b14-389260765cd9

do STJ, incidindo a Súmula 83/STJ (AgRg no HC 802.549/SP; AgRg no AREsp 2.000.600/SP).
11. A reapreciação de elementos como registros de viagens internacionais e modus operandi (fundo falso) para concluir sobre dedicação a atividades criminosas exigiria incursão no acervo probatório, também obstada pela Súmula 7/STJ.
IV. DISPOSITIVO E TESE
6. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 3.063.326/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 12/5/2026, DJEN de 19/5/2026.)

Quanto ao regime prisional, não evidencio ilegalidade na imposição do regime fechado pelas instâncias ordinárias, pois, embora o *quantum* de pena aplicada, superior a 4 (quatro) e inferior a 8 (oito) anos, permita, em tese, a fixação do regime semiaberto, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, tendo em vista a existência de circunstância judicial negativa, justificando a imposição de regime prisional mais gravoso, no caso o fechado, de acordo com o disposto no § 3º do art. 33 do Código Penal, bem como em consonância com esta Corte Superior de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. ATOS INFRACIONAIS ANTERIORES. REGIME INICIAL FECHADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. O recurso. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão da Presidência de Tribunal Superior que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em favor de condenado por tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006), no qual se buscava o reconhecimento do tráfico privilegiado e a fixação de regime prisional mais brando.
2. Fato relevante. Tribunal de Justiça estadual deu parcial provimento a apelação ministerial para afastar a causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas e fixar o regime inicial fechado, considerando a quantidade e natureza da droga apreendida, o modus operandi (entregas via delivery) e a existência de dois procedimentos por atos infracionais relativos a drogas, praticados em 2023, em proximidade temporal com o crime de tráfico cometido em 31/03/2024.
3. Pretensão no agravo regimental. A defesa sustenta constrangimento ilegal, afirmando que os atos infracionais não poderiam ser utilizados para afastar o tráfico privilegiado e que a manutenção da decisão implicaria cumprimento de pena em regime fechado, superior ao que reputa devido, requerendo a reconsideração da decisão monocrática e a concessão da ordem nos termos da inicial do habeas corpus.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. A questão em discussão consiste em (i) saber se é necessária a intimação do Ministério Público estadual para apresentação de contrarrazões ao agravo

Documento eletrônico VDA60005248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:51
Código de Controle do Documento: 2ff63875-05ba-4329-8b14-389260765cd9

regimental em habeas corpus, além da manifestação do Ministério Público Federal em segundo grau.

5. Há, ainda, outras questões em discussão: (i) saber se atos infracionais pretéritos, relativos a drogas e praticados em razoável proximidade temporal com o crime em apuração, podem ser utilizados para afastar a causa especial de diminuição de pena do tráfico privilegiado prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, como indicativo de dedicação do agente a atividades criminosas; e (ii) saber se é legal a fixação do regime inicial fechado, mesmo quando a pena definitiva é superior a 4 e inferior a 8 anos e o agente é primário, em razão da pena-base acima do mínimo legal fundada na quantidade e natureza da droga apreendida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A intervenção do Ministério Público nos habeas corpus em tribunais, nos termos do Decreto-lei n. 552/1969 e em consonância com o art. 127, § 1º, da Constituição Federal, se aperfeiçoa com a abertura de vista ao órgão do Ministério Público que atua perante o Tribunal Superior, sendo desnecessária a intimação do Ministério Público estadual para apresentação de contrarrazões ao agravo regimental em habeas corpus, inexistindo previsão legal ou regimental para tanto.

7. O art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 exige, cumulativamente, que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa; os dois primeiros requisitos são aferidos objetivamente pela certidão de antecedentes, enquanto a dedicação a atividades criminosas e a integração em organização criminosa dependem de juízo valorativo do magistrado a partir dos elementos concretos dos autos.

8. Conforme jurisprudência da Terceira Seção de Tribunal Superior, o histórico infracional pode ser considerado para afastar o tráfico privilegiado quando presentes circunstâncias excepcionais, consistentes na gravidade dos atos pretéritos, devidamente documentados, e na razoável proximidade temporal entre tais atos e o crime em apuração, demonstrando dedicação do agente à mercancia ilícita.

9. No caso concreto, ficou demonstrado que o paciente, ainda adolescente, foi apreendido em duas ocasiões por atos infracionais relacionados a drogas, em 2023, em estreita proximidade temporal com o crime de tráfico cometido em 31/03/2024, o que, somado ao modus operandi e à quantidade de entorpecentes, revela dedicação habitual à atividade criminosa e afasta, de forma idônea, a causa especial de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas.

10. A pena-base foi fixada acima do mínimo legal com fundamento na quantidade e natureza da droga apreendida, circunstância judicial desfavorável que autoriza, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, a imposição de regime inicial mais gravoso do que aquele abstratamente previsto para penas entre 4 e 8 anos, de modo que se mostra legítima a fixação do regime inicial fechado.

11. Inexistindo ilegalidade manifesta na negativa da minorante do tráfico privilegiado e na imposição do regime inicial fechado, mantém-se a decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus, não sendo o agravo regimental

Documento eletrônico VDA60005248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:51
Código de Controle do Documento: 2ff63875-05ba-4329-8b14-389260765cd9

via adequada para revolver o conjunto fático-probatório assentado pelas instâncias ordinárias.
IV. DISPOSITIVO E TESE
12. Agravo regimental desprovido, mantidos o afastamento da causa especial de diminuição de pena do tráfico privilegiado e o regime inicial fechado fixado para o cumprimento da pena.
(AgRg no HC n. 1.070.414/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 30/3/2026.)

Por fim, no que tange à alegada atipicidade do crime de desobediência, o recurso especial é admissível, por se tratar de questão de direito.

O Tribunal de origem reconheceu expressamente que a ordem de parada foi emanada por policiais militares no exercício de atividade ostensiva de prevenção e repressão a crimes, e não por autoridades ou agentes de trânsito. Com base nessa premissa fática, aplicou o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a desobediência à ordem de parada emitida por policiais militares em atividade ostensiva configura a conduta típica prevista no art. 330 do Código Penal, afastando a incidência da regra de atipicidade reservada às ordens emanadas de autoridades de trânsito, para as quais há sanção administrativa específica prevista no art. 195 do Código de Trânsito Brasileiro.

O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, firmada sob o rito dos recursos repetitivos no julgamento do Tema n. 1.060, segundo a qual *"A desobediência à ordem legal de parada, emanada por agentes públicos em contexto de policiamento ostensivo, para a prevenção e repressão de crimes, constitui conduta penalmente típica, prevista no art. 330 do Código Penal Brasileiro".*

Nesse sentido:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO E DESOBEDIÊNCIA. ABSOLVIÇÃO E DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO IMPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, fundamentada no art. 253, parágrafo único, II, "a", do RISTJ.
2. O agravante foi condenado pela prática dos crimes de receptação (art. 180, caput, do Código Penal) e desobediência (art. 330 do Código Penal), com penas unificadas em 1 ano, 7 meses e 7 dias de reclusão, além de 19 dias de detenção e 26 dias-multa, em regime semiaberto.
3. As instâncias ordinárias reconheceram a reincidência do acusado e afastaram a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e a suspensão condicional da pena, nos termos dos arts. 44, II, e 77, I, do Código Penal.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se há elementos suficientes para absolver o agravante do delito de receptação; (ii) saber se há elementos para

Documento eletrônico VDA60005248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:51
Código de Controle do Documento: 2ff63875-05ba-4329-8b14-389260765cd9

absolver o agravante do delito de desobediência; (iii) saber se a dosimetria da pena foi realizada de forma adequada, especialmente quanto à valoração negativa da culpabilidade, ao aumento de 1/8 da pena-base e à aplicação da agravante da reincidência; e (iv) saber se é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A autoria do crime de receptação foi demonstrada por provas produzidas na fase policial e judicial, incluindo depoimentos testemunhais, confissão parcial do acusado e constatação material da origem ilícita do veículo.

6. Nos crimes de receptação, cabe à defesa comprovar que o acusado desconhecia a origem ilícita do bem, conforme jurisprudência do STJ.

7. A desobediência à ordem legal de parada emanada por agentes públicos em contexto de policiamento ostensivo configura conduta penalmente típica, conforme entendimento consolidado no REsp 1.859.933/SC.

8. A dosimetria da pena foi realizada em conformidade com a jurisprudência do STJ, considerando a valoração negativa da culpabilidade pela prática de crimes durante o cumprimento de pena no regime semiaberto e o aumento de 1/8 sobre o intervalo das penas mínimas e máximas, além da exasperação em 1/6 pela reincidência.

9. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos foi corretamente afastada, em razão da reincidência do acusado, nos termos dos arts. 44, II, e 77, I, do Código Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 2.895.365/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 24/12/2025.)

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESOBEDIÊNCIA. ART. 330 DO CÓDIGO PENAL - CP. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM LEGAL DE PARADA EMANADA NO CONTEXTO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO. TIPICIDADE DA CONDUTA. EXERCÍCIO DO DIREITO A NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO. DIREITO NÃO ABSOLUTO. IMPOSSIBILIDADE DE SER INVOCADO PARA JUSTIFICAR A PRÁTICA DE CONDUTAS TÍPICAS. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. "A desobediência à ordem legal de parada, emanada por agentes públicos em contexto de policiamento ostensivo, para a prevenção e repressão de crimes, constitui conduta penalmente típica, prevista no art. 330 do Código Penal Brasileiro" (Tema n. 1060, REsp n. 1.859.933/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, julgado em 9/3/2022, DJe de 1º/4/2022.)

2. Não há de se falar em direito de os agravantes desrespeitarem ordem de parada emanada por agentes públicos, em contexto de policiamento ostensivo, para encobrirem a prática de outros crimes e escaparem da prisão em flagrante, eis que o direito a não autoincriminação, assim como qualquer outro, não é absoluto e não há de ser invocado para justificar a prática de condutas típicas 3. Agravo regimental conhecido e desprovido.

Documento eletrônico VDA60005248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:51
Código de Controle do Documento: 2ff63875-05ba-4329-8b14-389260765cd9

(AgRg no REsp n. 2.006.197/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023.)

Tudo considerado, o agravante não apresentou argumentos capazes de desconstituir os fundamentos da decisão monocrática, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60005248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:51
Código de Controle do Documento: 2ff63875-05ba-4329-8b14-389260765cd9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.182.280 / SC

Número Registro: 2026/0061843-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50027436520248240533

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : THIAGO GRIJALVA RIBEIRO DAS CHAGAS
ADVOGADOS : FABIANO ROZZA - SC035998
THIAGO CASTRO BEZERRA - AM016708
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : THIAGO GRIJALVA RIBEIRO DAS CHAGAS
ADVOGADOS : FABIANO ROZZA - SC035998
THIAGO CASTRO BEZERRA - AM016708
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60311696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:46
Código de Controle do Documento: 02e39c8c-64df-4614-8425-2dbc455f8d24

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:46
Código de Controle do Documento: 02e39c8c-64df-4614-8425-2dbc455f8d24